



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8553	04	Amr

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE

Em 25/07/2017

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 25/07/2017

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 26/07/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 27/07/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 01/08/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRES. DO PROGRESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Defesa do Consumidor e Fiscalização de leis
- 3) Saúde e Assistência Social
- 4) Políticas Urbanas

EM 07/08/2017

DIRETOR DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar Relator para relator.

Em 07/08/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

10/08/17

Secretaria do S.A.C.

Amr

AVOCO A MATÉRIA PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 10/08/17.

Leonil
PPS

Ao Vereador Leonil,

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

25/08/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 213/2017

Processo: 8553/2017

Autor: Edmar Lorencini dos Anjos

Ementa: “Revoga a Lei n.º 9.061, de 29 de novembro de 2016.”

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Edmar Lorencini dos Anjos, o projeto de Lei em epígrafe busca Revogar a Lei n.º 9.061, de 29 de novembro de 2016, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 24 de julho de 2017, as fls. 01/02 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que a Lei n.º 9.061 possui vício de iniciativa que macula o ato normativo de inconstitucionalidade formal, uma vez que versa sobre matéria de competência privativa do Executivo.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe busca Revogar a Lei n.º 9.061, de 29 de novembro de 2016, que dispõe sobre a destinação da sobra da área onde será construída da Unidade de saúde da Ilha de Santa Maria, neste município.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

O referido Projeto demonstra a oportunidade de excluir expressamente do ordenamento jurídico municipal, diploma legal que possui vício de iniciativa que macula o ato normativo de inconstitucionalidade formal, uma vez que versa sobre matéria de competência privativa do Executivo.

Também há que se considerar a cautela necessária quanto a análise da Lei que se pretende revogar, pois, sua revogação não será capaz de gerar insegurança jurídica na situação daqueles indivíduos que são diretamente atingidos por ela.

De toda forma, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

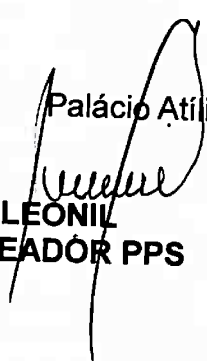
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 14 de agosto de 2017.


LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 213/2017

Reunião : Comissão de Justiça 2408
Data : 24/08/2017 - 15:21:10 às 15:28:40
Tipo : Nominal
Turno : Ata



Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

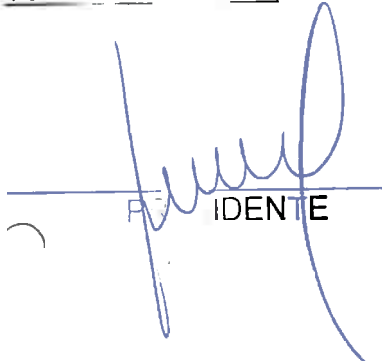
N.Ordem	Nº do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leandro	PPS	Sim	15:28:25
32	Leandro dos Anjos	PSD	Sim	15:28:33
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:28:30
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:28:23
36	Walmirino Ito	PPS	Sim	15:28:34

Totais da votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5



PRESIDENTE



SECRETARIO

SECRETARIO

